



OF PM Nº 153/2023

Álvares Machado, 11 de julho de 2023.

SENHOR PRESIDENTE

Cumprimentando-o cordialmente e acusando o recebimento do **Autógrafo nº 11/2023** do Projeto de Lei nº 03/2023 que **estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do município para o exercício de 2024 e dá outras providências**, comunico a Vossa Excelência que, usando das prerrogativas que me são conferidas pelos §§ 1º e 2º do art. 95¹ c.c. inciso III do art. 109², ambos da Lei Orgânica do Município, decidi **VETÁ-LO PARCIALMENTE**, pelas razões a seguir aduzidas:

Analisando os termos do projeto aprovado em relação ao encaminhado pelo Executivo, verifica-se que o mesmo recebeu uma Emenda Aditiva de autoria dos Vereadores desta Augusta Casa de Leis, dispondo sobre a criação dos §§ 1º e 2º do art. 6º com a seguinte redação:

Art. 6º [...].

§ 1º O Poder Executivo tem a obrigação de regulamentar as emendas parlamentares individuais impositivas até o dia 10 de agosto, estabelecendo, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- a) Definição do valor mínimo por emenda;
- b) Prazo para indicação das emendas;
- c) Critérios de admissibilidade;
- d) Análise técnica das emendas, considerando a sua viabilidade e relevância;
- e) Procedimentos de divulgação e publicidade das emendas parlamentares individuais impositivas;
- f) Notificação aos beneficiários do prazo para entrega de documentos comprobatórios;
- g) Avaliação técnica das emendas realizada pelo órgão competente do Poder Executivo;

¹ Art. 95. Aprovado o projeto de lei, o presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o autógrafo ao prefeito municipal, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao presidente da Câmara Municipal.

§ 2º O veto parcial abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

² Art. 109. Ao prefeito compete:

III – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;



h) Prazos estabelecidos para o recebimento e processamento dos recursos referentes às emendas parlamentares individuais impositivas;

i) Identificação de eventuais impedimentos legais ou técnicos para a execução das emendas, com prazo para comunicação aos parlamentares;

j) Possibilidade de remanejamento dos recursos das emendas, observando-se os critérios estabelecidos na regulamentação.

§ 2º Deverá constar da proposta orçamentária para o exercício subsequente código destacado em que serão consignadas as emendas parlamentares individuais impositivas. As dotações deverão ser devidamente discriminadas e identificadas, permitindo a correta alocação dos recursos destinados às emendas impositivas e facilitando a prestação de contas e a transparência na execução orçamentária nos termos do artigo 4º.

Sem embargo das nobres razões que inspiraram a propositura da referida emenda ao projeto de lei em tela, temos que a mesma é manifestamente inconstitucional.

Prefacialmente, cumpre destacar que, conforme dispõe a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica do Município, é prerrogativa do Poder Legislativo de propor emendas aos projetos de Lei. Entretanto, essa faculdade não é incondicionada, ou seja, está atrelada aos limites dispostos no ordenamento jurídico.

Nesse pontual, verifica-se que a Constituição impõe limites ao Legislativo, quanto as emendas nas leis orçamentárias. A propósito o STF assim julgou a ADI nº 973-7/AP: *“o poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em ‘numerus clausus’, pela Constituição Federal”*.

In casu, verifica-se que o texto da LDO aprovado por esta Casa impõe expressamente, **obrigação** ao Poder Executivo de regulamentar as emendas parlamentares individuais impositivas até o dia 10 de agosto, estabelecendo, inclusive diretrizes para tanto.

Postulado básico da organização do Estado é o princípio da separação dos poderes, constante do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, norma de observância obrigatória por simetria nos Municípios conforme estabelece o art. 144³ da mesma Carta Estadual, e que assim dispõe:

Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

³ Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



Este dispositivo é tradicional pedra fundamental do Estado de Direito assentado na ideia de que as funções estatais são divididas e entregues a órgãos ou poderes que as exercem com independência e harmonia, vedando interferências indevidas de um sobre o outro.

Não é por outra razão que tal postulado consta expressamente do art. 2º⁴ de nossa Lei Orgânica do Município.

E, nesse sentido, nas palavras de Hely Lopes Meirelles⁵, a ***interferência de um Poder em outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções.***

Complementa ainda o nobre autor:

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. [...] toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.”

Neste contexto, não pode o Poder Legislativo impor obrigação ao Poder Executivo da forma aprovada.

Ademais, vale ressaltar que o próprio Poder Legislativo, por ocasião da tramitação da LOA poderá apresentar as emendas necessárias a efetivação das emendas impositivas a teor do disposto no art. 185, § 2º da LOM.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, é que, à luz do regramento previsto nos §§ 1º e 2º do art. 95 c.c. inciso III do art. 109, ambos da Lei Orgânica do Município, apresentamos **VETO PARCIAL** aos §§ 1º e 2º do art. 6º do

⁴ Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

⁵ Direito Municipal Brasileiro, 16. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. São Paulo : Malheiros, 2008, p.618.



Projeto de Lei nº 03/2023 que *estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do município para o exercício de 2024 e dá outras providências*, emendado e aprovado, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Atenciosamente

ROGER FERNANDES GASQUES
Prefeito Municipal

ADRIANO GIMENEZ STUANI
Procurador Geral
OAB/SP 137.768